



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

LEI MUNICIPAL Nº4.507, DE 20 DE JANEIRO DE 2009.

**DISCIPLINA O CONSUMO E
PARCELAMENTO D'ÁGUA E O USO DE
HIDRÔMETROS, NAS REDES DE
ABASTECIMENTO D'ÁGUA MANTIDAS
PELO MUNICÍPIO.**

Vereador VALDECIR RUBBO, Presidente da Câmara Municipal de
Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que em função do que dispõe o art. 42 e seus
parágrafos da Lei Orgânica do Município, e decisão do Plenário, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É de exclusiva responsabilidade do usuário a proteção,
manutenção, pagamento relativo ao consumo e conservação dos hidrômetros implantados
pelo município, nas redes de abastecimento d'água por ele mantidas.

Art. 2º - O fornecimento de água ao imóvel será suspenso pelo prazo
mínimo de quarenta e oito (48) horas nos seguintes casos, sem prejuízo da respectiva
multa:

- I – desperdício de água;
- II – falta de pagamento de conta mensal;
- III – por impedir o livre acesso ao local do hidrômetro;
- IV – por irregularidade nas instalações prediais, que possam afetar a
eficiência do serviço prestado pelo município;
- V – derivação ou ligação interna de água de um para outro prédio;
- VI – emprego de bombas de sucção, diretamente ligadas aos ramais
ou distribuidoras;
- VII – interconexões perigosas de redes, suscetíveis de contaminarem
os distribuidores públicos e causarem danos à saúde de terceiros;
- VIII – interdição por irregularidade na obra;
- IX – conclusão de obra, no caso de ligação provisória.

Art. 3º - Caso os valores relativos a consumos que extrapolem a
média, devido a vazamentos não aparentes nas instalações prediais, comprovados através
de vistoria ou resultado de vandalismo, estes são suscetíveis de redução e/ou
parcelamento.

§ 1º - Excepcionalmente poderão incluir-se nas disposições do artigo,
consumos efetivos ou devido a vazamentos aparentes, desde que plenamente justificados
em processo próprio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Lei Municipal nº4507, de 20-01-2009.

§ 2º - O valor máximo que poderá ser cobrado será o equivalente a dez (10) vezes o consumo do mês anterior.

Art. 4º - As dívidas decorrentes do não pagamento das faturas de serviços de água e/ou esgotamento sanitário, poderão ser parceladas, na forma de parcelamentos de tributos municipais.

Art. 5º - Para que o titular ou o usuário se beneficie com o parcelamento da dívida, deverá assinar TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

Art. 6º - Ocorrendo a falta de pagamento o setor competente enviará ao usuário inadimplente comunicação escrita, dando ciência da interrupção do fornecimento d'água no prazo de três (03) dias, contados do recebimento da mesma.

Art. 7º - É vedada qualquer forma de obstrução, temporária ou permanente, que impeça o livre acesso ao hidrômetro e à leitura do mesmo.

Art. 8º - Se constatadas irregularidades nas instalações prediais, que afetem a eficiência no serviço de abastecimento d'água, o proprietário também será responsável pelas despesas de reparos das avarias no hidrômetro.

Art. 9º - O fornecimento d'água será restabelecido após a sanada a irregularidade e mediante o pagamento da respectiva multa.

Art. 10 - Constatada a hipótese prevista no art. 2º, VII, o responsável também estará sujeito à ação penal cabível.

Art. 11 - Após decorridos quarenta e cinco (45) dias da interrupção do fornecimento d'água e não estando regularizada a situação, o hidrômetro será retirado.

Art. 12 - Haverá o desligamento do abastecimento nos seguintes casos:

- I- ligação clandestina;
- II- demolição ou ruína;
- III- sinistro;
- IV- paralisação de construção de obra;
- V- a fusão ou constituição de uma única economia, no caso de dois ou mais ramais prediais.

Parágrafo único - Além do desliga do abastecimento, as matrículas dos usuários serão canceladas.

Art. 13 - Os pedidos de cancelamento de matrículas em razão de sinistro ou demolição de prédio serão fornecidos mediante vistoria do setor competente da Prefeitura Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Lei Municipal nº4507, de 20-01-2009.

Parágrafo único - Não havendo o pedido formal de cancelamento de matrícula e constatada a ocorrência pela Administração esta poderá, a qualquer tempo, cancelar a matrícula "ex-officio", permanecendo lançados os débitos existentes até a data da constatação da ocorrência.

Art. 14 - No caso de extravio ou avaria total do hidrômetro o Município providenciará a colocação de novo aparelho micromedidor, pelo valor do mercado, debitando-o na conta do usuário, acrescido do valor de uma taxa de ligação.

Art. 15 - No caso de avaria parcial do hidrômetro, o Município providenciará sua substituição para conserto, debitando na conta do usuário o valor deste e das peças substituídas, acrescido do valor de uma taxa de ligação.

Art. 16 - Constatada que a avaria ocorreu por defeito de materiais, o Município providenciará o conserto sem qualquer ônus para o usuário.

Art. 17 - Os hidrômetros deverão estar protegidos por caixas com tampa. Em local de fácil acesso e que permita a leitura do consumo ou eventuais consertos.

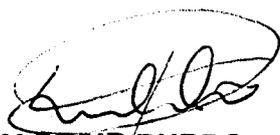
Art. 18 - Em hipótese alguma os usuários poderão retirar o hidrômetro para conserto ou para qualquer outro fim sem a autorização do setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 19 - O valor da multa a que se refere esta lei é de 2 URMs (duas Unidades de Referência Municipal). Na reincidência será aplicada em dobro e ocorrendo pela terceira vez a mesma infração o fornecimento d'água será cortado definitivamente.

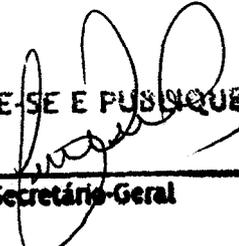
Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.417, de 18 de janeiro de 1995.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte dias do mês de janeiro de dois mil e nove.


Vereador **VALDECIR RUBBO**
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLICQUE-SE


Secretário-Geral

Registrado(a) às fls. 130
e publicado
Em 20/01/2009